

**AO SECRETÁRIO GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS
AMERICANOS (OEA)**

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO JOSÉ RAINHA JUNIOR E CLAUDEMIR NOVAIS

**REPRESENTAÇÃO AOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS DE
DIREITOS HUMANOS**

DENÚNCIA: PERSEGUIÇÃO DE LIDERANÇAS QUE LUTAM POR REFORMA AGRÁRIA NO BRASIL

DENUNCIANTES: RAUL MARCELO DE SOUZA, OAB/SP nº 342.246 e Rodrigo Chizolini, OAB/SP nº 352.026, conforme procuração anexa.

DENUNCIADO: ESTADO BRASILEIRO

**ELABORAÇÃO CONFORME ARTIGO 28 DO REGULAMENTO DA
CIDH**

1. A presente petição foi elaborada em respeito ao estabelecido no artigo 28 do regulamento da CIDH e ao formulário disponível pela OAS, tendo sido este utilizado como guia.

2. Os dados das vítimas e dos peticionários seguem no cabeçalho acima, enquanto que o restante foi elaborado da seguinte forma:

3. O relato dos fatos denunciados, bem como, os recursos judiciais utilizados, estão descritos nos tópicos III e IV, que explicam o desenvolvimento da apuração dos fatos até a condenação, e a cronologia processual até o presente momento.

4. A explicação para ausência do esgotamento dos recursos internos foi desenvolvida no tópico V, devido à ineficácia dos agravos pendentes e a violação ao devido processo legal.

5. Na sequência estão listadas as autoridades responsáveis pelas violações (VI).

6. As violações aos Direitos Humanos fundamentais, previstos na Constituição Federal brasileira, e aos Direitos previstos no Pacto de São José da Costa Rica, seguem no item VII.

7. Por fim, as provas testemunhais e processual seguem em anexo, comprovando o alegado pelos denunciantes.

I – CONTEXTO HISTÓRICO

8. Antes de proceder pela descrição dos fatos denunciados, faz-se necessário apresentar o contexto histórico e político das violações aqui narradas.

9. A história da luta pela terra no Brasil remete-se ao início do processo de colonização portuguesa em terras já habitadas por indígenas, eram cerca de 3,5 milhões de índios na época da chegada dos invasores-colonizadores.

10. Na ocasião histórica, o território brasileiro ainda intocável por explorações e empreendimentos coloniais europeus, dividia-se em 04 grupos linguísticos-culturais: **TUPI, JÊ, ARUAQYE E CARAÍBA**.

11. A terra no Brasil ainda na sua imensidão a ser desbravada, era possuída por nações indígenas soberanas com rituais de sociabilidade típicos.

12. Com a chegada das expedições coloniais uma nova realidade começou a ser formada e a terra passou a ser disputado por aqueles invasores-colonizadores.

13. Esse processo de ocupação do território brasileiro, fez surgir a conhecida concentração fundiária no Brasil, onde a formação das capitanias hereditárias em meados de 1530, que eram faixas de terras

brasileiras, e sua doação aos capitães donatários, determinou como seria a estrutura fundiária do país que ecoaria por séculos e séculos com predominância da concentração de grandes territórios nas mãos de alguns poucos privilegiados em detrimento da imensa maioria do povo que se formou deste processo de invasão-colonização do Brasil.

14. A partir da independência do Brasil, em 1822, as terras passam a ser geridas por aqueles que tinham maior poder econômico e político.

15. Após 1850 foi implantada a Lei de Terras, que resultou em práticas de **apropriação e anexação de terras** por grandes proprietários via falsificação de documentos de escrituração imobiliária (prática conhecida como grilagem de terras¹).

16. Em outros países, a concentração fundiária foi eliminada ou reduzida como maneira de estimular a produção capitalista liberal. No Brasil, no entanto, a concentração fundiária ainda perdura, bem como as injustiças e conflitos sociais advindos desta concentração.

II- DO CONTEXTO POLÍTICO-SOCIAL

17. O quadro de concentração de terras e a preservação da estrutura colonial do grande latifúndio improdutivo, sempre foi razão para a deflagração de conflitos agrários, ostentando nos últimos 30 anos dados expressivos de mortes no campo, precisamente no período de 2009-2010, registros da Comissão Pastoral da Terra² indicam o crescimento dos conflitos de terra em 21% (528 em 2009 e 638 em 2010), época da interceptação telefônica e telemática contra José Rainha Junior e Claudemir Novais.

18. Além da violência física, destaca-se à época prisões preventivas de ativistas da reforma agrária em diversos Estado do Brasil.

¹ A grilagem consiste na anexação ou posse de terras com a forja de documentos de escrituração (documentos que comprovam a legítima propriedade da terra a uma pessoa). Os grileiros forjavam os documentos e guardavam-nos em uma gaveta ou caixa com grilos, o que dá ao papel um aspecto envelhecido. Assim muitas terras públicas foram arrendadas de maneira ilegal por posseiros que afirmavam terem-nas adquirido ou herdado de antepassados

² <https://www.cptnacional.org.br/downloads?task=download.send&id=192&catid=41&m=0>

19. A maioria das prisões realizadas contra militantes da reforma agrária foram consideradas carecedoras de motivação legal, com o manejo de ordens de interceptações telefônicas, questionáveis ante aos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais.

20. Não à toa, o Estado Brasileiro foi condenado por órgão de Direitos Humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos por cometimento de violação de direitos fundamentais contidos no Pacto de São Jose da Costa Rica, quanto a interceptação telefônica de lideranças do movimento sem terra no Estado do Paraná, sem a devida observância da legalidade exigida.

21. É nessa toada que, no Brasil tornou-se expediente habitual interceptações telefônicas sem atenção aos parâmetros legais, com o escopo de manejar a estrutura do Estado para perseguir e criminalizar “opositores”, fenômeno político-jurídico classificado no Brasil pelos causídicos Cristiano Zanin, Valeska Martins e Rafael Valim, como “LAWFARE”³ junção do law (direito) e warfae (guerra), termo que remonta artigo de John Carlson e Neville Yeomans publicado em 1975, nele se assevera que “lawfare” substitui a guerra típica com “espadas” por uma guerra alternativa, sem armas de fogo, com manejo da lei como arma de guerra e outros meios do aparelho do Estado e da Sociedade para perseguir e criminalizar.

22. Retomando ao contexto histórico de luta por reforma agrária no Brasil, destaca-se a atuação de José Rainha Junier ativista e líder popular de camponeses no Brasil, com forte atuação histórica na região do Pontal do Paranapanema, ao extremo oeste do Estado de São Paulo.

³ O termo “lawfare” conquistou o debate público na Europa e na América Latina desde que os advogados Cristiano Zanin Martins e Valeska Teixeira Zanin Martins, em entrevista concedida no 10 de outubro de 2016, dele se valeram para explicar o caso Lula. Seu conceito, porém, tem sido frequentemente confundido com outros tópicos consagrados como a judicialização da política ou o estado de exceção. Agora, após anos de experiência e de reflexão teórica sobre o tema, os ilustres advogados Cristiano Zanin Martins e Valeska Teixeira Zanin Martins se unem ao Prof. Rafael Valim para oferecer ao público brasileiro uma obra que, mediante a análise do lawfare militar, político, comercial e geopolítico, abre um extraordinário campo de reflexões sobre o Direito, a economia e a política contemporâneos. Em resumo, um livro que já nasce clássico.

23. A região do Pontal do Paranapanema tem como característica grandes latifúndios improdutivos, na sua maioria terras públicas apropriadas ilegalmente por fazendeiros e, por outro lado, com grandes contingentes de pequenos agricultores sem-terra empobrecidos.

24. É nesta região do Brasil, onde a luta por reforma agrária tornou-se ao longo da história mais aguda e com forte organização de movimentos sociais pela terra, entre eles a Frente Nacional de Luta Campo e Cidade, liderada por José Rainha Juniur.

25. É nesta região do Brasil, onde a luta por reforma agrária tornou-se ao longo da história mais aguda e com forte organização de movimentos sociais pela terra, entre eles a Frente Nacional de Luta Campo e Cidade, liderada por José Rainha.

26. E, por ser nesta região onde a luta por reforma agrária se lançou com mais força, foi onde surgiu a União Democrática Ruralista (UDR) organização de latifundiários para combater por todos os meios o avanço das lutas dos movimentos sociais por terra.

27. Entre os anos de 2010 e 2011, período do governo do PT, José Rainha e Claudemir Novais foram alvos de investigações iniciadas pelo Ministério Público e Polícia Federal denominada "Operação Desfalque".

28. A investigação foi instaurada a pretexto de apurar supostos crimes de extorsões, **apropriação indébita e formação de quadrilha, praticados por José Rainha e Claudemir Novais.**

29. O processo penal em curso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região está maculado por violações de direitos fundamentais previstos em Lei Federal e na Constituição Federal.

30. Ao longo do processo a defesa técnica alegou violações do direito à ampla defesa, do devido processo legal, ausência de provas lícitas e ilegalidade nas interceptações telefônicas e telemáticas.

31. Um dos exemplos de violação, foi a falta de justificativa legal para nove meses de interceptações telefônicas e a

negativa do juiz da causa em determinar a degravação para anexar ao processo.

32. Além disso, todas as supostas vítimas (grandes empresários) das extorsões afirmaram em juízo que não sofreram nenhum ato de extorsão vindo de José Rainha e Claudemir Novais e, mesmo assim foram condenados, como se as acusações tivessem sido confirmadas e provadas em juízo.

33. José Rainha e Claudemir Novais, ambos estão condenados pelo juízo de 2ª instância, o primeiro a 22 anos e 6 meses de reclusão e o segundo a 4 anos e 10 meses de reclusão.

34. No momento os atuais defensores pugnam pela anulação do processo em razão das violações de direitos fundamentais, com apresentação de recursos nas Cortes Superiores do Poder Judiciário Brasileiro.

35. Estamos certos que a condenação de José Rainha e Claudemir Novais é injusta, ilegal e contra a reforma agrária.

III – RELATOS DOS FATOS MATERIAIS

36. A defesa conseguiu, a partir da apresentação de provas, em especial a testemunhal, demonstrar que nenhum dos crimes imputados foram praticados pelos acusados.

37. A começar pelo José Rainha Juniur, sobre os três crimes de extorsão, a acusação alegou que fora praticado contra três diferentes empresas, como já exposto.

38. Fato é que o José Rainha conseguiu receber das empresas determinada quantia de valores, mas isso não configura, sob nenhuma hipótese, o crime de extorsão.

39. Com relação à ETH BIOENERGIA, as testemunhas negaram ter sofrido ameaça ou chantagem para realizar

pagamentos ao líder do movimento social, conforme resumidamente descrito na tabela a seguir:

VITÓRIO JOSÉ BREDARIOL, Superintendente do polo São Paulo da ETH Bioenergia:	GENÉSIO LEMES COUTO, Diretor da Odebrecht (grupo econômico da ETH Bioenergia):	ADILSON SEGATO – gerente de pessoas e administração da Eth Bioenergia:
<p>Pergunta: JOSÉ RAINHA JUNIUR solicitou ou pediu algo da empresa? Caso positivo, como se sentiu com o pedido? Resposta: QUE José rainha não solicitou nada da empresa ETH- Bioenergia. QUE afirma que não entregou nenhum dinheiro a José Rainha Juniur nesse encontro; 25) (...) QUE continua afirmando que não deu nenhum dinheiro a José Rainha em razão de intimidações para que em contrapartida ele retirasse o pessoal da área invadida; 26) (...) QUE após ouvir os áudios o depoente continua afirmando que não entregou nenhuma quantia em dinheiro a José rainha no encontro realizado no pátio do Rodoserv. Aos questionamentos do defensor, explicou que a empresa possui um projeto de energia social na região e que, em razão disso, mantém contato com movimentos sociais, acrescentando que por meio desse projeto apoiam a comunidade, levantando demandas e oferecendo treinamento de projetos de produção, de educação, agricultura etc.</p>	<p>QUE nega peremptoriamente que JOSÉ RAINHA tenha exigido qualquer tipo de vantagem financeira para que pudesse determinar a desocupação das áreas invadidas; QUE a ETH tem um projeto de investir R\$3.000.000,00 no Pontal do Paranapanema/SP, nas áreas social, cultural, educacional, segurança do trabalho, saúde e meio ambiente; QUE JOSÉ RAINHA tem conhecimento desse projeto da ETH, acreditando que isso o tenha motivado desocupar as áreas pacificamente, tendo em vista o risco de ser prejudicada a sua imagem perante a sociedade local.</p>	<p>PERGUNTADO: Diga o declarante se manteve conversa com JOSE RAINHA JUNIUR, na qual o interlocutor informou que "CINZAS NÃO FAZEM ÁLCOOL". Em caso afirmativo, diga se foi pedido algum tipo de vantagem pecuniária por JOSE RAINHA JUNIUR nessa ocasião. RESPONDO: Bom, esse detalhe não me lembro, já que faz muito tempo que não falo com ele, além disso não falei com ele em muitas ocasiões e de muitas coisas, mas não lembro esse detalhe. Na data da invasão, ele pediu a possibilidade de abastecimento de água potável para os invasores e umas lonas pretas para fazer tendas, mas não pediu dinheiro. Nos nessa ocasião lês fornecemos água como um trabalho comunitário, nunca lhes negamos água.</p>

40. Com relação à COSAN ocorreu exatamente a mesma situação, conforme descrito a seguir:

JOSÉ VALDIR CERCHIARO, gerente administrativo da COSAN:	LUIZ ROBERTO BARRANCOS, representante da COSAN:
<p>José Valdir Cerchiaro: Eu recebi uma ligação do senhor Roberto (Barrancos) falando que teria sido procurado pelo José Rainha, e pleiteando que a gente ajudasse e auxiliasse o Movimento. E já de imediato eu disse para ele que poderia até levar algum pleito para a nossa diretoria, mas que a empresa não tem nenhuma política de fazer coisa em espécie. Então, o que a gente poderia fazer e estar levando para a diretoria alguma coisa diferente disso. Acabou cominando de eu acabar ter levado para a diretoria e eles terem aprovado alguma coisa para fazer em relação ao Kit alimentação, e foi isso.</p> <p>JUIZA: Foi solicitado, segundo consta, o fornecimento de cesta básica, é isso?</p> <p>José Valdir Cerchiaro: Isso.</p> <p>JUIZA: O senhor lembra o valor que foi fornecido?</p> <p>José Valdir Cerchiaro: O valor fornecido foram de R\$ 20 mil. E a condição é que era para que a gente só fizesse o pagamento dessa compra, dessa alimentação. [...]</p> <p>Acusação: O pedido inicial foi para pagamento em espécie, ou de início já se cogitou do pagamento em gêneros alimentícios?</p> <p>José Valdir Cerchiaro: O que eu recebi da ligação do Roberto é que poderia ser em espécie, alimentos, em lona, em alguma coisa que seria de utilidade para o Movimento.</p> <p>Acusação: E a empresa recebeu de fato uma nota fiscal desses produtos adquiridos?</p> <p>José Valdir Cerchiaro: Isso. Recebemos.</p>	<p>Testemunha: Eu o fiquei conhecendo na época da política, me o apresentaram. Ele pediu um dinheiro lá, a diretoria aprovou, lhe entregou uma nota, foi concedida esta ajuda na política, e de lá pra cá, ele sabido que eu tinha vinculo lá na COSAN, ele me pedia sempre alguma coisa, mas sempre voltado pelo social. E nesta época que o senhor está dizendo isso aí, ali em Quatá, existia uma fazenda ali e que foi invadida, já não era a primeira vez, mas a empresa tinha uma liminar dizendo que ali era uma área produtiva, inclusive entreguei para um deles ali e pedi para que eles se retirassem de lá.</p> <p>Acusação: Voluntariamente?</p> <p>Testemunha: É, sem briga.</p> <p>Acusação: O que aconteceu?</p> <p>Testemunha: Aí, ali eles me pediram umas cestas básicas, a COSAN concedeu, pois disse que era para o pessoal que tava lá e tal, e ele é que comprou as cestas básicas, mandou a nota lá para a empresa, eles pagaram.</p> <p>Testemunha: Naquela época a gente trocava por pouco de acesso a diretoria, conhecimento, faz muito tempo que eu, eu não fiz só um negócio lá, fiz vários, entendeu? E a gente era de confiança e ele sempre trocava ideia comigo, e ele me pediu uma cesta básica e aí eu conversei com o Valdir, o Valdir falou que ia ver com a diretoria e receberam a cesta básica lá para eles. Mandou a nota e COSAN acho que mandou o pagamento. [...]</p> <p>Acusação: Isso aí já não dá a impressão de não ser tão voluntário? O senhor se sentiu ameaçado?</p> <p>Testemunha: Ele nunca me ameaçou de nada doutor. O senhor fala ele?</p>

	<p>Acusação: Você nunca se sentiu ameaçado?</p> <p>Testemunha: Não doutor, não senti. Na verdade eu fiz assim, a parte de ver se doava a cesta pelo social, a gente diz, às vezes se diz, tem muita gente, famílias, crianças.</p>
--	--

41. A respeito da empresa CART, o conjunto probatório testemunhal demonstra o inverso da acusação:

ATHAYDE CALDAS JUNIOR, gerente de relações institucionais da CART:	RICARDO SCHITTINI DUARTE, Diretor Presidente da CART:
<p>cusação: Nem profissional? O senhor pode dizer se o senhor José Rainha pede para o senhor ainda ou já pediu alguma quantia em dinheiro junto a CART? O senhor está entendendo?</p> <p>Athayde Caldas Junior: Estou, mas nunca houve esta solicitação para mim não. [...]</p> <p>Acusação: Naquela oportunidade o senhor entregou este envelope para o José Rainha?</p> <p>Athayde Caldas Junior: Entreguei para ele.</p> <p>Acusação: O senhor chegou a contar a quantia que tinha dentro do envelope?</p> <p>Athayde Caldas Junior: Não. Não tinha a menor ideia.</p> <p>Acusação: O senhor entregou o envelope lacrado, é isso?</p> <p>Athayde Caldas Junior: Lacrado.</p> <p>Acusação: Quem dentro da CART era responsável por disponibilizar este montante em dinheiro para o senhor José Rainha Júnior?</p> <p>Athayde Caldas Junior: Olha, este dinheiro foi entregue a ele por solicitação</p>	<p>Ricardo Schittini Duarte: Sou diretor presidente da CART há 3 anos. Desde o início da empresa, sou fundador da empresa.</p> <p>[...]</p> <p>Ricardo Schittini Duarte: Como presidente da CART tenho que manter um bom relacionamento com todo esse corredor que vai de Bauru até Presidente Venceslau, lá na divisa do Mato Grosso do Sul. Meu relacionamento com ele é porque é um dos representantes do MST. E nossa estrada passa lá no MST. Temos vários projetos sociais que deverão ser feitos pela CART. Meu relacionamento deve-se a isso.</p> <p>Acusação: Só profissional?</p> <p>Ricardo Schittini Duarte: Só profissional.</p> <p>[...]</p> <p>Ricardo Schittini Duarte: Para CART ele falou em um valor por volta de R\$ 80 mil. Eu falei que não tinha como dar pela CART, mas tinha, como diretor presidente da empresa e desvinculado da empresa, eu teria como contribuir com o Movimento com R\$ 40 mil, que eu fiz em quatro parcelas.</p> <p>Acusação: O senhor é dono da empresa?</p> <p>Ricardo Schittini Duarte: Não sou dono. Sou diretor presidente da empresa. Eu tenho um</p>

<p>de Ricardo e foi uma ação totalmente particular, tá? Um favor que eu fiz a ele porque o Ricardo não tem tempo para se deslocar e eu constantemente estava em Presidente Prudente. Então fiz este favor para ele neste dia.</p> <p>[...]</p> <p>Acusação: Eu tenho uma pergunta aqui, que é do Juiz deprecante que, qual seria o motivo do senhor se encontrar com o José Rainha Junior em locais reservados? E com todo o cuidado possível?</p> <p>Athayde Caldas Junior: Olha, na minha maneira de ver, não houve encontro em lugar reservado e nem com todo cuidado. Encontrei com ele em um restaurante público, com várias pessoas em volta e em outros encontros, por sugestão dele até, eu estava hospedado em um hotel, ele passou no hotel, nem entrou, nós nos encontramos na rua. Em outra vez, no carro dele, ele me deu uma carona, mas nunca em locais reservados.</p> <p>Acusação: E nem com cuidado?</p> <p>Athayde Caldas Junior: Não. Nos encontramos durante o dia, sem problema nenhum.</p>	<p>percentual mínimo exigido por lei em participação da empresa. Mas eu tenho uma remuneração, não só minha retirada, mas minha remuneração sobre os resultados da empresa, e um dos resultados da empresa é a imagem.</p> <p>Acusação: O senhor tinha autonomia para tomar essa decisão, para doar esse dinheiro?</p> <p>Ricardo Schittini Duarte: A doação foi minha. Foi decisão minha, com dinheiro meu. Com ele, eu achei que poderia contribuir sim.</p> <p>Acusação: O senhor está dizendo que o dinheiro foi seu, não da CART?</p> <p>Ricardo Schittini Duarte: O dinheiro foi meu, não da CART.</p> <p>[...]</p> <p>Ricardo Schittini Duarte: Devo ter sacado do HSBC, ou outros bancos. Não sei. Eu tenho na minha declaração de Imposto de Renda, eu tenho fonte para isso. Eu recebo um dinheiro todo ano que é minha participação em cima dos resultados. Eu achei que naquele momento realmente eu devia contribuir com isso, porque isso vem a meu benefício, também não estou fazendo nada de graça, vem ao meu benefício de determinada maneira, através de bons resultados que eu apresento.</p> <p>[...]</p> <p>Acusação: O senhor em algum momento se sentiu ameaçado ou constrangido pelas atitudes do Senhor José Rainha em relação à CART?</p> <p>Ricardo Schittini Duarte: De forma alguma. Quando tivemos a conversa aqui, foi amistosa, de forma muito gentil. É um Movimento que eu sempre achei que tivesse legitimidade. Não houve nenhum... nada nesse sentido.</p>
---	---

42. O depoimento de todas essas testemunhas foi colhido judicialmente, com a garantia integral dos direitos de proteção à

testemunha, sob a presença do advogado de defesa, da promotoria e do Magistrado responsável.

43. Todavia, mesmo com toda a proteção constitucional garantida aos depoentes, o Magistrado optou pela condenação, tendo como base a *“sua apurada percepção”*, concluindo que todas as testemunhas estavam tomadas por um *“sentimento de temor”* para com os acusados.

44. A defesa também desconstruiu os argumentos para os crimes de apropriação indébita, imputados a ambos os acusados.

45. A acusação alega que os acusados cobravam um valor fixo para cada ocupante dos assentamentos, sob a alegação de tratar-se exclusivamente do frete das cestas básicas, e que posteriormente esse valor era desviado.

46. No entanto, a defesa conseguiu demonstrar que o dinheiro arrecadado nunca foi obrigatório, sendo de discricionariedade dos acampados, e mais, nunca foi dito que se destinava apenas para o frete das cestas básicas, mas sim para todo o tipo de demanda dos assentamentos, desde lonas, madeira, água e afins.

47. A prova testemunhal também foi de encontro ao alegado pela defesa, vejamos:

Alan Ferreira dos Santos - acampado	José Menino Bueno - acampado	Adaildo Fernandes Rocha - acampado
“Eu não tenho conhecimento de como ocorria a entrega de cestas básicas aos acampados pelo Governo Federal. Todavia, eu ouvi comentários de que ocorriam estas entregas e que, inclusive, os acampados faziam “vaquinha” para pagar o caminhão que ia buscar as cestas básicas.	[...] “eu fui acampado e na época nós realizávamos assembleias nas quais era decidido que mediante a arrecadação de dinheiro dos acampados se contratava um caminhão para buscar as cestas básicas que eram distribuídas posteriormente aos acampados. A liderança fazia a arrecadação do dinheiro e a contratação do caminhão.”	O depoente está pré-assentado no assentamento Dona Carmem. Recebem cestas básicas do governo federal, as quais são buscadas em Bauru-SP. Cada família paga o valor de R\$ 15,00 para custear o frete que traz as cestas daquele Município. Os trabalhadores rurais somente pagam essa quantia quando as cestas chegam em Bauru e precisam ser trazidas ao assentamento.

<p>Nunca ouvi qualquer comentário de que o acusado José cobrava pela entrega das cestas.”</p>		<p>Os coordenadores de grupo realizam assembleias para explicar aos assentados o motivo do pagamento. Nunca ouviu comentários de que o réu José Rainha venderia essas cestas básicas. Mesmo aquelas famílias que não pagam o valor do frete recebem as cestas.</p>
---	--	--

48. Ainda, os seguintes acampados também prestaram depoimento:

<p>CINTIA HELENA BATISTA TORRES – acampada no assentamento da antiga Fazenda Floresta:</p>	<p>JURACI CARNEIRO DOS SANTOS – coordenador de assentamento.</p>
<p>Informou que, naquele período, uma parte dos acampados contribuía de modo voluntário, mensalmente, com o valor de R\$ 6 reais, pois são os acampados que mantêm financeiramente o acampamento, sendo certo que, naquela época, pagava sua contribuição ao coordenador, que, por sua vez, pagava as contas comuns.</p> <p>Esclareceu, ainda, que os valores arrecadados serviam para pagar o transporte das cestas básicas, para aquisição de água, para comprar medicação, lona, alimentação para cozinha piloto, para pagar viagens do coordenador, mas as cestas básicas doadas pelo Governo Federal não eram suficientes para alimentar as famílias o ano inteiro.</p> <p>Perguntada se tinha conhecimento da prática de crimes por parte de CLAUDEMIR NOVAIS e JOSÉ RAINHA, respondeu que “de jeito nenhum”.</p> <p>Finalmente, declarou que conhece diversas pessoas do acampamento Adão Preto, tendo conhecimento de que lá também era feita essa contribuição, “porque o acampamento precisa se manter”, afirmando, sobre CLAUDEMIR NOVAIS,</p>	<p>relatou ser acampado há cerca de dois anos e três meses, exercendo a função de coordenador. Afirmou que as contribuições dos acampados são voluntárias, salientado que os recursos arrecadados são utilizados entre os próprios acampados, para comprar lona, madeira, para montar a cozinha piloto e para comprar alimentos.</p> <p>Asseverou, ainda, que os acampados não recebem ordem de ninguém para ocupar as áreas e que as ocupações ocorrem com a finalidade de agilizar o processo de reforma agrária. Porém, para não “levar borrachada, para não apanhar da polícia”, quando há determinação judicial, desocupam as fazendas.</p> <p>Especificamente sobre CLAUDEMIR NOVAIS, asseverou nunca ter ele determinado que desocupassem alguma área, nunca tendo tomado conhecimento de nenhum desvio de dinheiro.</p>

tratar-se de pessoa que sempre fez trabalhos com o assentamento, representando a comunidade, tratando-se de pessoa "sensata e digna".	
---	--

49. Por fim, o acampado GERÚNCIO VITALINO DA SILVA FILHO, acampado no assentamento "Adão Preto", prestou um depoimento muito esclarecedor sobre os fatos, conforme exposto a seguir:

Sobre os valores dados pelos acampados, explicou que era feito um pedido de colaboração, com caráter voluntário, narrando que aqueles acampados que podiam colaborar, colaboravam e, os que não podiam ou queriam contribuir, também recebiam as cestas básicas.

Narrou, também, que o valor dessa contribuição era decidido pelos próprios acampados dentro de cada grupo em que estavam organizados dentro da ocupação, sendo que esses grupos contavam com a participação de 40, 50 ou 60 pessoas e que todos tinham conhecimento de que o dinheiro arrecadado seria usado para pagar o frete das cestas de Bauru para a Araçatuba e também para outras despesas comuns do acampamento, como, por exemplo, para comprar água potável para as famílias e crianças, para comprar embalagens para montar as cestas individuais para cada família, pois produtos como arroz e feijão eram entregues em fardos de 50 quilos.

Informou que o dinheiro também era usado para ajudar CLAUDEMIR NOVAIS a arcar com custos de combustível, usado para deslocamentos nos quais tratava de assuntos de interesse coletivo do acampamento, bem como para montar cozinha piloto durante os dias em que as famílias ficavam acampadas em frente às áreas que desejavam fossem desapropriadas, sendo certo que, muitas vezes, por períodos de 15 dias, todos os acampados recebiam alimentação sem qualquer custo.

Disse, mais, que o valor da contribuição era de R\$ 8,00 e também servia para comprar lonas e madeira para montar o acampamento, frisando que o pedido de

colaboração era feito sempre quando necessário e também quando chegavam as cestas básicas. Afirmou que essas cestas básicas eram muito simples, que ajudavam na alimentação, mas não eram suficientes para alimentação de todos durante todo o ano.

Declarou que nessas ocupações CLAUDEMIR NOVAIS e JOSÉ RAINHA nunca tomaram decisões isoladas, não tendo conhecimento de que tenham ameaçado acampados.

50. Como visto, o valor arrecadado para custear o frete, e outras demandas, nunca foi obrigatório, não havendo uma diferenciação no tratamento entre as famílias que contribuía e as que não possuíam condições para fazer o mesmo. Tampouco era utilizado somente para o frete, sendo destinado, conforme os depoimentos, para outras eventuais demandas dos acampamentos.

51. O último delito, de associação criminosa, igualmente imputado a ambos os acusados, demonstra de forma nítida a real intenção da acusação e do Judiciário brasileiro.

52. O tipo penal em questão é conceituado pelo Código Penal da seguinte forma:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para **o fim específico de cometer crimes**: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

53. Conforme demonstrado a partir da análise do conjunto probatório, a única prova que a acusação utilizou para sustentar a condenação, foram as interceptações telefônicas, sendo que estas ocorreram forma inconstitucional. Assim sendo, não há elemento algum que comprove a prática dos outros crimes, motivo pelo qual igualmente não há conteúdo substancial que demonstra a formação de uma Associação Criminosa.

54. A constituição de movimento social não demonstra, sob nenhum ponto de vista jurídico, a formação de uma quadrilha cuja finalidade é “*cometer crimes*”, sendo este o requisito central do tipo penal discutido.

55. Portanto, nenhum dos crimes imputados ao José Rainha, e ao Claudemir Novais, restaram comprovados. As próprias supostas vítimas dos tipos penais em questão desmentiram a Acusação, não podendo ocorrer uma desclassificação tão irrestrita dos depoimentos ocorridos no judiciário.

IV – RELATO DOS FATOS PROCESSUAIS e RECURSOS UTILIZADOS

56. Inicialmente, mesmo com toda a demonstração da defesa acerca de violação a princípios constitucionais, a sentença de primeira instância condenou José Rainha Junior a uma pena de longa duração, nos seguintes termos:

Consoante exposto alhures, reconhece-se a continuidade delitiva (art. 71 do CP) entre os delitos de extorsão praticados em detrimento das empresas (ou representantes destas) ETH e COSAN S/A, de modo que, neste caso, aplica-se a pena mais grave (13 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 480 dias-multa) acrescida de 1/6 (um sexto), alcançando 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. Quanto às demais, também consoante fundamentação, aplica-se o cúmulo material de penas (art. 69, CP). Desse modo, tem-se a seguinte somatória: a) Delitos de extorsão contra ETH e COSAN: 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 560 dias- multa. b) Delito de extorsão contra a CART: 8 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 272 dias-multa. c) Estelionato: 4 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 317 dias-multa. d) Quadrilha: 2 anos e 9 meses de reclusão. TOTAL: 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 1.149 (um

mil, cento e quarenta e nove) dias-multa, a qual torno definitiva para fins de execução. Considerando os valores movimentados pelo Réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 100,00 (cem reais).

57. Claudemir Silva Novais, por sua vez, foi condenado à seguinte pena:

Incide, na espécie, consoante fundamentado alhures, o concurso material (art. 69, CP). Tem-se, portanto, o seguinte quadro: a) Crime de favorecimento real ETH: 3 meses de detenção e pagamento de 141 dias-multa; b) Crime de favorecimento real COSAN: 1 mês e 20 dias de detenção e pagamento de 53 dias-multa. c) Crime de estelionato: 3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 228 dias-multa; d) Quadrilha: 2 anos de reclusão. Ante à impossibilidade de somatória das penas privativas de liberdade de natureza diversa, tem-se a seguinte soma: a) 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão; b) 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção; c) Pagamento de 422 (quatrocentos e vinte e dois) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos. Torno as penas acima definitivas, para fins de execução.

58. Desta sentença arbitrária foi interposto o recurso de apelação, a defesa postulou pela absolvição e o Ministério Público pela mudança do crime de estelionato (artigo 171 do CP) para o crime de apropriação indébita (artigo 168 CP) e o agravamento da pena de José Rainha Juniur.

59. Em sede de segunda instância, especificamente pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restou decidido:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as questões preliminares. No

mérito, por maioria, deu parcial provimento à apelação ministerial para, em relação a ambos os réus, alterar a classificação jurídica conferida na sentença (artigo 171, 'caput' do Código Penal), atribuindo-lhe o tipo penal previsto no artigo 168, 'caput' do Código Penal, nos termos do voto do Relator Des. Fed. Valdeci dos Santos, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que negava provimento ao apelo do Ministério Público Federal. Em relação ao réu J. R. J., a Turma, pelo voto médio do Des. Fed. Wilson Zauhy, fixou o total das penas em 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de reclusão pela prática dos delitos de extorsão, apropriação indébita e de quadrilha ou bando, além de 88 (oitenta e oito) dias-multa, em regime fechado para o cumprimento da pena, sendo incabível a substituição. A Turma, por maioria, decidiu condenar o acusado à reparação mínima de danos causados às vítimas nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entendia ser incabível a condenação do réu em valor de reparação de danos. Em relação ao réu C. S. N. a Turma, por maioria, decidiu condenar o réu à pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 228 (duzentos e vinte oito) dias multa, pela prática do delito de apropriação indébita, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que condenava C. S. N. à pena de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa; e, por unanimidade, condenar C. S. N. à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito de quadrilha ou bando, em regime semiaberto para início do cumprimento das penas, sendo incabível a substituição. No que tange ao crime de favorecimento real, a turma, por maioria, decidiu dar parcial provimento ao recurso do acusado C. S. N. para anular a condenação, sem prejuízo de oferecimento de aditamento à denúncia, aplicando-se o disposto no

artigo 384 do CPP, nos termos do voto do Des. Fed. Hélio Nogueira, acompanhado pelo Des. Fed. Wilson Zauhy, vencido o Des. Fed. Valdeci dos Santos, que condenava C. S. N. à pena de à pena de 04 meses e 20 dias de detenção, além do pagamento de 194 dias-multa. Por fim, a Turma, por maioria, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor de J. R. J., com validade até 14/06/2023 e de C. S. N., com validade até 14/06/2019, para imediato cumprimento das penas, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que determinava a expedição após o esgotamento dos recursos na instância ordinária, nos termos do relatório e votos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

60. Dessa decisão ocorreu a oposição de embargos declaratórios, para correção de obscuridades e contradições, os quais foram rejeitados. Também houve a oposição de Embargos Infringentes, para discussão de matérias carentes de unanimidade entre os julgadores, parcialmente conhecido, nos seguintes termos:

[...] no que diz respeito a Claudemir Silva Novais, dar provimento aos embargos infringentes para prevalecer o voto vencido do Des. Fed. Wilson Zauhy no tocante à quantidade de dias multa do crime de apropriação indébita, que ficou fixada em 30 dias multa;

- no que diz respeito a José Rainha Júnior, dar provimento aos embargos infringentes para acolher o voto vencido do Des. Fed. Wilson Zauhy, que entendeu incabível a fixação de valor mínimo a título de reparação dos danos e para que prevaleça o voto vencido do Des. Fed. Hélio Nogueira, que reconheceu a continuidade delitiva entres os três crimes de extorsão, de modo que o montante da pena definitivamente fixada em razão da prática dos delitos de extorsão, apropriação indébita e quadrilha ou

bando passa a ser de 22 anos, 05 meses e 12 dias de reclusão e 71 dias multa.

61. Desta decisão a defesa interpôs, concomitantemente, o Recurso Especial e Extraordinário. O primeiro com o objetivo de reformar as violações a dispositivos de leis federais, enquanto que no segundo a demonstração foi direta com relação às transgressões perante a Constituição Federal brasileira.

62. O próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a figura de sua Vice-Presidente, entendeu por negar o prosseguimento a ambos os Recursos (Especial e Extraordinário), afirmando, resumidamente, que as Cortes Superiores não possuem a função de revisão de provas, mas apenas de discussões técnicas-jurídicas.

63. Intentando pela demonstração de que o pretendido está longe de ser a rediscussão das provas, a Defesa interpôs os agravos em Recurso Especial e Extraordinário.

64. Esta pode ser a última barreira na condenação dos ativistas denunciantes, caso os agravos em recursos não sejam apreciados, a tendência é que seja decretado o trânsito em julgado da ação penal com a consequente expedição de mandado de prisão.

65. Entretanto, é histórico no direito brasileiro a existência de uma “jurisprudência defensiva” que impede a análise de questões pelos Tribunais Superiores (STJ e STF), tópico este que será desenvolvido a seguir, adentrando no mérito da exceção de esgotamento dos recursos internos.

V – DO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS

66. A presente Representação possui, antes de mais nada, conteúdo fático o suficiente que demonstra a incapacidade do Estado Brasileiro de lidar com respeito aos direitos fundamentais dos ativistas pela reforma agrária.

67. A violação dos direitos dos pacientes, neste caso, não se deu meramente por inércia do Estado, pelo contrário, ocorreu pelo uso recorrente e sucessivo dos órgãos acusatórios e do Judiciário para criminalizar o movimento liderado por José Rainha e Claudemir Novais.

68. Dessa forma, vejamos os requisitos legais estabelecidos pela Convenção Americana:

Artigo 46:

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

69. A defesa reconhece a ausência de preenchimento do requisito de alínea “a” do referido artigo 46, todavia, a leitura para compreensão de toda a questão deve ser feita junto às exceções definidas no mesmo artigo:

Artigo 46 –

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do

direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

70. A mera existência de recursos pendentes, no caso apenas os agravos em Recurso Especial e Extraordinário, não faz com que a regra de esgotamento recursal impeça a análise desta Representação.

71. Tal afirmação se dá pelo fato de os agravos pendentes não estarem assegurados de eficácia necessária para a revisão das ilegalidades perpetradas. Esta Corte já se manifestou nesse sentido, no julgamento do célebre caso Velásquez Rodríguez:

67. Em contrapartida, ao contrário do sustentado pela Comissão, o mero fato de que um recurso interno não produza um resultado favorável ao reclamante não demonstra, por si só, a inexistência ou o esgotamento de todos os recursos internos eficazes, pois poderia ocorrer, por exemplo, que o reclamante não houvesse acudido oportunamente ao procedimento apropriado.

68. O assunto toma outro aspecto, entretanto, **quando se demonstra que os recursos são rechaçados sem chegar ao exame da validade dos mesmos, ou por razões fúteis, ou se se comprova a existência de uma prática ou política ordenada ou tolerada pelo poder público, cujo efeito é o de impedir a certos demandantes a utilização dos recursos internos que, normalmente, estariam ao alcance dos demais.** Em tais casos, acudir a esses recursos converte-se em uma formalidade que carece de sentido. As exceções do artigo 46.2 seriam plenamente aplicáveis nestas situações e eximiriam da necessidade de esgotar recursos internos que, na prática, não podem alcançar seu objeto. (Destacamos).

72. No Brasil, como visto, criou-se a chamada “jurisprudência defensiva”, definida pelo Ministro Humberto Gomes de Barros do Superior Tribunal de Justiça como sendo a “criação de entraves e pretextos para impedir a chegada e o conhecimento dos recursos que lhe são dirigidos”.

73. O principal mote desse tipo de prática está na tentativa de redução de processos a serem analisados pelas Cortes Superiores, todavia, o que ocorre na prática é a perpetuação das ilegalidades por motivos abstratos.

74. A decisão que negou o seguimento aos recursos do José Rainha e do Claudemir Novais citou, no mínimo 10 (dez) vezes, a Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que esta apenas expressa:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

75. Todas as mais diversas demonstrações da defesa, desde a falta de fundamentação das decisões de interceptação telefônica, da ausência de provas, da demonstração de cerceamento de defesa, até os pedidos de correção da dosimetria da pena, todos não apreciados com base apenas na referida Súmula 07.

76. Situação semelhante ocorreu na inadmissibilidade de prosseguimento do Recurso Extraordinário, em que pese a violação constitucional ser nítida, a Vice Presidente do TRF da 3ª Região aplicou a jurisprudência repressiva no que diz respeito a ausência de Repercussão Geral dos tópicos, resumidamente da seguinte forma:

ARGUMENTAÇÃO	JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA
Cerceamento de defesa	O Tema 660 do STF considera que as alegações sobre contraditório e ampla defesa diz respeito sobre questão infraconstitucional.

Ausência de fundamentação das interceptações telefônicas.	O Tema 339 do STF considera que a fundamentação das decisões judiciais pode ser concisa.
Dosimetria da pena elaborada ilegalmente	O Tema 182 considera a questão da dosimetria como sendo infraconstitucional.

77. Ainda que a Defesa tenha demonstrado que os referidos Temas tratam sobre questões diversas daquelas elencadas no presente caso, o Judiciário brasileiro tende a inadmitir os agravos em recurso, inclusive para não contrariar decisão de Vice Presidente de um Tribunal.

78. A realidade dos fatos é que os agravos pendentes possuem caráter mais pro forma do que de realmente de recursos capazes de realizar uma análise sucinta das demonstrações da defesa.

79. O cabimento deste caso na exceção da alínea “a” do tópico 2 do artigo 46 também possui precedente no Relatório nº 81/06 – Petição nº 394-02 desta Corte Internacional:

41. O requisito do esgotamento prévio de recursos internos se relaciona com a possibilidade que tem o Estado de investigar e punir as violações de direitos humanos cometidos por seus agentes, por intermédio de seus órgãos judiciais internos, antes de se ver exposto a um processo internacional. **Ele pressupõe, no entanto, que exista no nível interno o devido processo judicial para investigar essas violações e que essa investigação seja eficaz, pois do contrário a Comissão Interamericana, em conformidade com o artigo 46(2)(a), da Convenção, pode conhecer do caso antes de esgotados os recursos internos.** (Destacamos).

80. Desta forma, resta comprovado que o judiciário brasileiro se furtou a analisar os pontos levantados pela defesa desde o

começo do processo penal, e segue levantando pontos defensivos sem nunca visualizar o mérito das violações de caráter infra e constitucionais, proporcionando um processo aparentemente sólido, mas eivado de ilegalidade, motivo pelo qual a admissibilidade desta Representação está patente o suficiente.

VI – AUTORIDADES ALEGADAMENTE RESPONSÁVEIS

81. Conforme anteriormente exposto, o Judiciário Brasileiro perpetua, historicamente, a perseguição contra as lideranças da luta por terra, moradia e reforma agrária.

82. Nos autos em questão, José Rainha e Claudemir Silva foram condenados primeiramente pela 5ª Vara Federal da Comarca de Presidente Prudente, e posteriormente, em sede recursal, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

83. Para que tal condenação fosse possível a negligência com relação aos direitos dos acusados, e criminalização dos movimentos sociais foi generalizada, conforme minuciosamente exposto nessa petição.

84. Sendo assim, por autoridade responsável deve se considerar o Judiciário como um todo, o qual, as vezes por ação, as vezes por omissão, permitiu a concretização da injustiça aqui relatada.

VII – DIREITOS HUMANOS VIOLADOS

VII.1 – DIREITOS FUNDAMENTAIS E LEGISLAÇÃO INTERNA

85. A acusação realizada contra o José Rainha iniciou-se a partir da realização de interceptação telefônica, a qual foi prolongada pelo período de nove meses, o que ocorreu de forma absolutamente ilegítima e ao arrepio da Constituição Federal brasileira, conforme exposto nesta representação.

86. A Constituição Federal do Brasil prevê o direito ao sigilo das comunicações telefônicas em seu artigo 5º:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

87. O referido artigo 5º possui uma relevância única no ordenamento jurídico interno, porque estabelece os principais e mais relevantes direitos e garantias fundamentais, obrigatoriamente vinculantes ao judiciário e à administração pública, sempre com caráter de aplicação imediata:

Art. 5º § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

88. A quebra ao sigilo telefônico então, deveria ocorrer apenas em situações absolutamente excepcionais, sob pena de violação imotivada a um dos mais relevantes direitos fundamentais.

89. Para assegurar o respeito aos direitos individuais, a Constituição Federal também estabeleceu o dever de fundamentação das decisões, no artigo 93, inciso IX:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

90. A referida fundamentação deve ser muito bem elaborada, em especial quando a decisão possui o condão de retirar de um indivíduo, e mais grave, de um grupo, determinado direito constitucional que os protegem.

91. Todavia, a decisão judicial que optou por afastar o direito humano e fundamental de sigilo telefônico neste caso, o fez sem a devida fundamentação, vejamos:

Decisão judicial de 26 de agosto de 2010 (fls. 22/26 dos autos 0005419-27.2010.403.6112), deferindo a quebra de sigilo de imediato, utilizando-se apenas de requerimento policial:

Assim, a **Autoridade Policial representou, objetivando afastar o sigilo das comunicações telefônicas dos terminais acima listados**, argumentando que tal medida poderá possibilitar uma coleta de provas relativas ao envolvimento dos integrantes de tais associações na prática criminosa relatada. [...]

Destaco que, **como bem salientou a autoridade policial**, a medida que se busca na presente representação é capaz de possibilitar uma coleta de provas que nenhuma das técnicas anteriores utilizadas possibilitou.

A seguir, a sentença de primeiro grau em fl. 21:

Quanto à necessidade da decretação da quebra de sigilo telefônico, ressaltou claro dos fatos apurados no presente processo que somente por intermédio da interceptação telefônica se poderia ter acesso à prova que levasse à conclusão a respeito da existência da quadrilha ou organização criminosa e de seus reais desideratos, escondidos muitas vezes sob as vestes de legítimo movimento em prol da reforma agrária.

92. Perceptível que o Magistrado utilizou como fundamento apenas o requerimento elaborado pela autoridade policial, o que não constitui base suficiente para tanto.

93. Importante ressaltar que o processo criminal é dividido em duas etapas, primeiramente a policial que possui caráter investigativo e inquisitório, momento no qual a intenção é analisar a

ocorrência do suposto crime e seus indícios de autoria. Por sua vez, a segunda fase, conduzida judicialmente, deve estar completamente permeada pelo contraditório e pela ampla defesa, não sendo possível mais o aspecto de inquisição.

94. A partir do momento em que o Magistrado, em sede de sentença, ou seja, já na fase processual, utiliza-se apenas e tão só do argumento policial, acusador, não se pode dizer que ele está “fundamentando”, porque nunca se deve misturar numa mesma figura Juiz e Acusador.

95. A fundamentação exigida pela Constituição brasileira vai muito além de uma mera justificativa, porque está atrelado ao devido processo legal, isto é, a defesa técnica deve ter o direito de elaborar com liberdade as suas teses e ser devidamente respeitada, fato que se torna impossível diante de um Judiciário que cumula o papel de acusação, situação em que nada do alegado pela defesa será considerado.

96. A ausência de fundamentação neste caso não ocorreu apenas no primeiro deferimento de quebra do sigilo telefônico, mas igualmente em todas as suas inúmeras prorrogações, que duraram o período abusivo de nove meses, vejamos:

Decisão de 13/09/2010 que deferiu a prorrogação das interceptações:

Com relação ao pedido de prorrogação das interceptações telefônicas dos terminais já autorizados, **aponto que verificada a persistência dos requisitos legais que levaram aos deferimentos anteriores, é oportuno renovar o prazo de interceptação. No que toca ao pedido de interceptação de novos terminais, verifica-se que as razões que levaram às interceptações anteriores se estendem aos referidos terminais, cabendo o deferimento do pedido.** (Destacamos).

97. A “persistência dos requisitos legais” que o Juiz mencionou para deferir a prorrogação das interceptações telefônicas,

igualmente citado para a ampliação das linhas selecionadas, é a mesma exposta anteriormente, qual seja, o requerimento da autoridade policial, esta que assume a função institucional e legítima de acusação, diversamente da atitude que deveria ser adotada por um Juiz.

98. Diante do exposto, fica mais do que esclarecido que bastou o pedido da acusação, em fase policial de investigação, para que a condenação fosse realizada posteriormente.

99. Nesse cenário, não apenas a Constituição Federal foi violada, mas também a Lei nº 9.296/1996, que regulamenta a interceptação telefônica, em atendimento ao disposto no artigo 5º, XII.

100. A referida Lei estabelece:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Art. 5º **A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade**, indicando também a forma de execução da diligência, que **não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.**

101. Como visto, a lei não prevê a interceptação telefônica como fonte primária para a investigação, mas sim subsidiária, adotada somente quando não há outros meios de coleta de provas.

102. Fato este que foi igualmente violado no caso destes acusados, isso porque em momento algum nenhum dos integrantes

da suposta quadrilha foram intimados a prestar um depoimento, a fornecer qualquer tipo de prova.

103. A acusação utilizou-se diretamente na interceptação telefônica, não concedendo qualquer possibilidade de cooperação por parte dos acusados.

104. A lei infraconstitucional ressalta o dever de fundamentação, que como exposto minuciosamente, foi absolutamente desrespeitado.

105. Outro ponto crucial é a prorrogação da medida aqui discutida, a lei estabelece o limite de 15 (quinze) dias, relacionando a sua prorrogação a uma demonstração de indispensabilidade deste meio de prova.

106. A indispensabilidade deve ser compreendida como o único fator possível para apuração dos fatos objetivados pela acusação, situação na qual inexista qualquer outra possibilidade.

107. Não se pode alegar que era o caso dos autos, ademais, aduzir que se trata de “fato complexo” não é o suficiente. Isso porque a acusação poderia ter diligenciado pela oitiva de mais testemunhas, poderia ter intimado os acusados para que prestassem depoimentos, intentado por diligências policiais nos assentamentos de cidadãos sem-terra, tudo sem a necessidade de afastar o direito constitucional de sigilo das comunicações.

108. Não tendo demonstrado a indispensabilidade do meio de prova, não deveria, jamais, a acusação com anuência do judiciário ter transformado 15 (quinze) dias de interceptação telefônica em 9 (nove) meses, situação que esta defesa considera completamente ilegítima.

109. As referidas ilegalidades poderiam todas ser devidamente combatidas e revertidas em juízo, se à defesa houvesse sido possível atuar com a liberdade e suficiência necessária.

110. Todavia, mais uma vez, houve o afastamento de um direito fundamental, qual seja:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

111. A defesa formulou, assim que lhe foi possibilitado, 22 (vinte e dois) requerimentos que ajudariam a elucidar os fatos e a inocência dos acusados, entretanto, 16 (dezesesseis) desses foram negados sob argumentos genéricos. Alguns deles foram listados na tabela a seguir:

REQUERIMENTO DA DEFESA	INDEFERIMENTO – ARGUMENTAÇÕES REPETITIVAS
Ofício ao INCRA para obtenção de cópia de procedimento licitatório realizado em 21/05/2010 na sede do assentamento Dona Carmem.	[...] se trata de diligência que poderia ter sido requerida desde o início da ação penal.
Ofício à Prefeitura de Mirante do Paranapanema questionando os motivos pelos quais não concorreu à licitação em 21/05/2010.	[...] se trata de diligência que poderia ter sido requerida desde o início da ação penal.
Ofício ao INCRA para obtenção de cópia do projeto de “Concessão de Crédito de Instalação – modalidade de fomento”, destinado ao Assentamento Dona Carmem, inclusive, para verificação de eventual prestação de contas.	[...] se trata de diligência que poderia ter sido requerida desde o início da ação penal.
Ofício ao INCRA para obtenção de cópia do projeto de “Concessão de Crédito de Instalação – modalidade de apoio inicial”, destinado ao Assentamento Dona Carmem, inclusive, para verificação de eventual prestação de contas.	[...] se trata de diligência que poderia ter sido requerida desde o início da ação penal.

<p>Ofício ao INCRA para obtenção de cópia do projeto de “Concessão de Crédito de Instalação – modalidade de aquisição de material de construção”, destinado ao Assentamento Dona Carmem, inclusive, para verificação de eventual prestação de contas.</p>	<p>[...] se trata de diligência que poderia ter sido requerida desde o início da ação penal.</p>
<p>Ofício ao INCRA para obtenção de cópia do projeto “Fomento para Educação”.</p>	<p>[...] se trata de diligência que poderia ter sido requerida desde o início da ação penal.</p>
<p>Ofício à Caixa Econômica Federal de cópia integral de projeto de construção de casas no Assentamento Dona Carmem.</p>	<p>[...] se trata de diligência que poderia ter sido requerida desde o início da ação penal.</p>
<p>Ofício ao INCRA para obtenção de informações de suposto bloqueio de repasses aos ocupantes do Assentamento Dona Carmem.</p>	<p>[...] se trata de diligência que poderia ter sido requerida desde o início da ação penal.</p>
<p>Ofício ao INCRA para obtenção de informações acerca da seleção de candidatos para o Programa Nacional de Reforma Agrária, bem como para conhecimento sobre a constituição de alguma Comissão de Seleção no Assentamento Dona Carmem.</p>	<p>[...] prova documental que poderá ser apresentada diretamente pela parte.</p>
<p>Ofício ao INCRA para obtenção de normas da autarquia que disciplinam a concessão de créditos para Assentamentos sob sua gestão.</p>	<p>[...] se trata de diligência que poderia ter sido requerida desde o início da ação penal.</p> <p>[...] prova documental que poderá ser apresentada diretamente pela parte.</p>
<p>Ofício ao Tribunal de Contas da União para informação sobre eventuais decisões relacionadas à liberação de recursos federais via INCRA ao Assentamento Dona Carmem.</p>	<p>[...] se trata de diligência que poderia ter sido requerida desde o início da ação penal.</p>

	[...] prova documental que poderá ser apresentada diretamente pela parte.
Ofício ao INCRA/SP e à CONAB/SP para que informem os motivos das cestas básicas não serem entregues diretamente aos assentamentos	[...] se trata de diligência que poderia ter sido requerida desde o início da ação penal.
Ofício à Empresa COSAN S/A para fornecimento do Imposto de Renda constando a doação de R\$ 20.000,00 para o acusado José Rainha.	[...] se trata de diligência que poderia ter sido requerida desde o início da ação penal.

112. Devido ao fato de ter sido imputado ao acusado José Rainha Junior o desvio de recursos advindos do INCRA, bem como a própria articulação contrária a este órgão, não há base processual a alegação de que a defesa necessitaria ter solicitado os documentos anteriormente.

113. A solicitação dos referidos documentos ocorreu conforme o processo foi se desenvolvendo, o que é natural em uma ação penal.

114. A defesa não pôde se manifestar quando da ocorrência da interceptação telefônica ilegítima, e no momento em que intentou pela demonstração de que nenhuma norma do INCRA foi violada, de que nenhum recurso público foi desviado, igualmente teve a sua participação obstada.

115. Não tendo sido respeitado o contraditório e a ampla defesa, a privação da liberdade não deveria sequer ser cogitada, porque sem uma defesa livre e eficaz não há motivação idônea para restrição da liberdade, subsistindo apenas a atuação arbitrária do Judiciário.

116. Apesar de todos esses argumentos acerca da ilegalidade dos fatos, a condenação persistiu, não tendo sido alterada, e com desvios inclusive no que diz respeito à dosimetria da pena, o que será explicador com rigor a partir deste momento.

117. A dosimetria da pena, tanto para o José Rainha quanto para o Claudemir Silva, foi realizada em contradição ao princípio constitucional da individualização da pena, previsto no artigo 5º inciso XLVI.

118. A individualização da pena trata-se de uma garantia dada ao condenado de que a sua pena será analisada individualmente, considerando apenas os fatos por ele cometidos e sem a repetição daquilo que já é inerente ao crime.

119. A violação a esse princípio é nítida a partir do momento em que a pena base dos acusados se deu com a utilização apenas de argumentos próprios dos crimes a eles imputados, sem individualizar, deixando de explicar de fato quais as condutas A ou B que subsidiaram a exasperação da pena.

120. Para demonstrar o alegado, vejamos os motivos de exasperação para apenas um dos supostos crimes de José Rainha Juniur:

1ª FASE DA DOSIMETRIA - JOSÉ RAINHA JUNIUR	EXTORSÃO - ETH BIOENERGIA
---	----------------------------------

<p>1ª circunstância judicial – culpabilidade</p>	<p>[...] valeu-se de movimento socialmente legítimo, voltado à causa da reforma agrária, para manipular as pessoas que confiavam na legitimidade do movimento e na sua pessoa [...] o Réu se utilizava de seus seguidores como massa de manobra, mediante a ameaça de invasão ou de permanência da invasão em terras particulares, sabidamente produtivas, para obter de seus proprietários vantagem indevida.</p>
<p>2ª Circunstância Judicial – conduta social</p>	<p>A conduta social do Réu não é boa. Com efeito, inexistente nos autos qualquer menção ao desempenho de trabalho lícito pelo Réu. Vive à custa da massa de manobra, que nele deposita confiança como líder, para a obtenção de proveito próprio.</p>
<p>3ª Circunstância Judicial – personalidade</p>	<p>A personalidade revela-se manipuladora, intimidadora, desonesta, gananciosa e individualista. Age como Messias inculcando sonhos em pessoas desesperançadas para alcançar proveito particular. Aproveita-se da exclusão social de seus seguidores para obter lucro pessoal. Caracteriza-se, portanto, como pessoa particularmente desrespeitadora dos valores jurídico-criminais e éticos.</p>
<p>4ª Circunstância Judicial – motivos</p>	<p>Os motivos revelaram-se mesquinhos, sendo o proveito do acaque direcionado ao pagamento de dívidas particulares em detrimento da causa social que representava o movimento, o qual transparecia defender como líder.</p>

<p>6ª Circunstância Judicial – circunstâncias do “crime”</p>	<p>As circunstâncias que envolveram o fato criminoso revelam maior gravidade de sua conduta, porquanto foi efetivamente mobilizado um contingente de pessoas sob seu comando [...]</p>
<p>7ª Circunstância judicial – comportamento das vítimas</p>	<p>No caso dos autos, verificou-se o aproveitamento, pelo Réu, do comportamento ou das fraquezas das vítimas para lhe facilitar a prática criminosa. [...] Todavia, como bem demonstrado nas linhas acima, as circunstâncias em que tomados os depoimentos em sede inquisitorial e judicial revelaram o manifesto temor que as vítimas nutriam em relação ao Réu.</p>

121. O crime de extorsão é definido, nos termos da Código Penal brasileiro como sendo:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

122. Tendo em vista a definição da extorsão, afirmar que o “Réu se utilizava de seus seguidores [...] para obter de seus proprietários [de terras] vantagem indevida” é repetir o que já está exposto pelo próprio tipo penal, não expondo uma conduta individual do acusado, como deveria ocorrer.

123. A individualização da pena foi tão violada quanto o dever de fundamentação, isso porque o exposto no quadro acima foi repetido exhaustivamente para todos os crimes imputados ao José Rainha.

A sentença e o acórdão condenatório, nesse caso, repetiram seus próprios argumentos, inerentes aos crimes imputados.

124. Situação semelhante de repetição desmedida na exasperação da pena ocorreu, também, no caso do réu Claudemir Silva Novais, conforme exposto no quadro a seguir:

1ª FASE DA DOSIMETRIA – CLAUDEMIR SILVA NOVAIS	
Circunstância Judicial – conduta social: <u>A seguinte afirmativa de exasperação surge, repetidamente, para TODOS os crimes imputados ao réu Claudemir.</u>	Sua conduta social não é boa. Em seu meio de convivência social atua como braço de José Rainha no desempenho de suas condutas criminosas. Verifica-se que integra o chamado grupo de frente do organismo comandado por José Rainha, assumindo papel relevante no grupo criminoso.

<p>Circunstância Judicial – comportamento das vítimas:</p> <p><u>A seguinte afirmativa de exasperação é idêntica à utilizada para o réu José Rainha Juniur.</u></p> <p><u>A mesma argumentação foi utilizada no crime de estelionato e no crime de Associação Criminosa.</u></p>	<p>No caso dos autos, verificou-se o aproveitamento, pelo Réu e demais membros do grupo de frente, do comportamento ou das fraquezas das vítimas para lhe facilitar a prática criminosa.</p>
--	--

125. Conforme exposto, a condenação utiliza-se das condutas que caracterizam o crime imposto para exasperar a pena, enquanto que, na realidade, o correto seria considerar apenas eventuais condutas, individualizadas, que necessitam de maior repúdio social quando da punição.

126. O que se percebe na exasperação da pena-base, para ambos os acusados, é um juízo de valor acerca do movimento pela reforma agrária, imputando aos participantes a alcunha de “massa de manobra”, até aduzindo que o Claudemir Silva integra o “grupo de frente”, em uma espécie de criminalização do movimento social e subestimação dos que dele participam.

127. Por fim, a violação geral e ampla se dá com relação ao princípio da dignidade humana, este que serve como núcleo central para a preservação do mínimo possível para uma existência digna, foi absolutamente vilipendiado a partir do momento em que ocorreu uma interceptação telefônica realizada ao arrepio da lei e sem fundamentação, com a Defesa atada, sem o poder de requerer o que é de direito, sobrevindo uma condenação exasperada de forma desmedida, sem atentar-se aos princípios norteadores da dosimetria da pena.

VII.1 – DIREITOS HUMANOS PREVISTOS NO PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA

128. Além diversas violações ocorridas contrariamente à Constituição Federal do Brasil, o Pacto de San José da Costa Rica foi igualmente vilipendiado neste caso, a começar pelo artigo 1º:

1. Os Estados-Partes nesta Convenção **comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas** ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou **social, posição econômica**, nascimento ou qualquer outra condição social.

129. A condenação imputada ao José Rainha e ao Claudemir Silva diz respeito diretamente a uma opinião política referente a compreensão da necessidade de distribuição de terras improdutivas, a qual, a partir do momento em que foi colocada em prática na forma de organização social, tratou de ser indevidamente criminalizada pelo Judiciário brasileiro.

130. A liberdade dos acusados foi atacada em seu íntimo tendo por base uma divergência de cunho político, estando presente uma discriminação a ser combatida.

131. A consequência dessa discriminação é a iminência de uma detenção arbitrária, sem base jurídica, novamente em contrapartida ao disposto no Pacto de São José da Costa Rica:

ARTIGO 7 - Direito à Liberdade Pessoal:
Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

132. O tratado internacional em questão também prevê um conjunto de direitos que, unificados, formam o núcleo das garantias judiciais:

Toda pessoa tem **direito a ser ouvida**, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, **por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, **na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela**, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

133. Um juízo imparcial e independente não poderia, desde o início, ter se reputado apenas ao argumento do órgão acusatório para deferir a interceptação telefônica, e mais, prorroga-la por longos nove meses.

134. Nem se deve argumentar que os recursos sanaram os vícios ocorridos em primeira instância, até porque as ilegalidades aqui expostas não foram corrigidas por nenhum magistrado, pelo contrário, o esgotamento recursal apenas serviu para o convalescimento da ideia de legalidade dos autos, perpetrando as violações, em violação a mais um artigo do Pacto de São José:

ARTIGO 25 – Proteção judicial:

1. **Toda pessoa tem direito** a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro **recurso efetivo**, perante os juízos ou tribunais competentes, **que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição**, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

135. O judiciário brasileiro insiste em argumentar que a defesa requer a reanálise de conteúdo fático das questões ocorridas no processo, o que, além de não ser a realidade, impede com que os atropelos judiciais sejam revistos e corrigidos pelas Instâncias Superiores.

136. A bem dizer, há um ciclo vicioso nestes autos, a Constituição Federal foi violada, e a defesa não consegue fazer com que esse aspecto seja revisto, tendo em vista que todos os seus recursos são indeferidos sem a análise dos argumentos, em outras palavras, os recursos não estão sendo analisados com a devida seriedade, não sendo então efetivos.

137. Com todo o ocorrido, o artigo 11 do Pacto de São José foi igualmente desconsiderado, vejamos:

ARTIGO 11 – Proteção da Honra e da Dignidade:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

138. Considerando que a acusação partiu, antes de qualquer análise de produção probatória, primeiramente da interceptação telefônica, sabendo que os acusados sequer foram convidados a prestar depoimento antes dessa ingerência, a conclusão só pode ser de que houve violação ao referido artigo 11.

139. A violação do sigilo dos acusados de forma tão abrupta, com a permissão do Judiciário, possibilitou a criação de uma narrativa condenatória, gerando uma gravíssima ofensa à honra dos acusados, e mais, ao direito de associação, previsto neste Pacto:

ARTIGO 16 - Liberdade de Associação:

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos, ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da

segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

140. Os acusados possuem papéis importantes na liderança de movimentos sociais que batalham pela reforma agrária no Brasil, o que, por si só, não encontra nenhum obstáculo plausível para que sofra restrição.

141. A organização dos acusados, qual seja a Frente Nacional de Luta Campo e Cidade, não viola a ordem pública, não representa perigo para a segurança nacional, estritamente o contrário, ao buscar organização política para melhor distribuição de terras, o resultado alcançado é o avanço na pacificação social.

142. Fato é que os acusados jamais praticaram quaisquer motivos para sofrer tamanha movimentação da máquina judiciária com a finalidade de condenação.

VIII - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Tendo por base toda a argumentação exposta, os denunciantes solicitam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

- A. A declaração de que o Estado Brasileiro violou os artigos 1º, 7º, 8º, 11, 16 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, além de violações de direitos fundamentais na ordem interna;
- B. Feito isso, requer seja declarado nulo o processo condenatório contra José Rainha Junior e Claudemir Silva Novais, posto que cercado de ilegalidades;

C. Por fim, seja determinado a obrigação ao Estado Brasileiro de que os movimentos sociais pela reforma agrária sejam respeitados e não criminalizados.

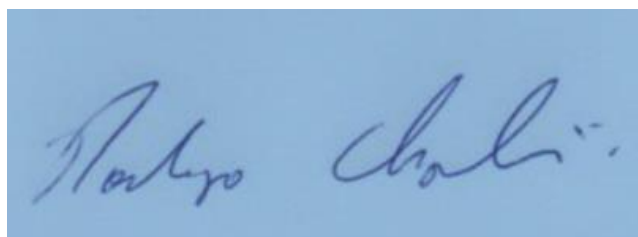
Termos em que,

Esperam deferimento.

Sorocaba, 30 de novembro de 2021.

Rodrigo Chizolini

OAB/SP nº 352.026



Raul Marcelo de Souza

OAB/SP nº 342.246

